



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00121/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.111985/2022-21**

**INTERESSADO: LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ("SCOTCH HOUSE")**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). EMPRESA INDICIADA POR SUBVENCIONAR A PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONSISTENTES NA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), POR MEIO DE ADULTERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, A PEDIDO DO EXECUTIVO DA CONCESSIONÁRIA CONCEPA. PESSOA JURÍDICA INDICIADA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. ACATAMENTO NA ÍNTEGRA DAS RECOMENDAÇÕES DA CPAR.

- (i) Indiciamento da empresa LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº. 72.611.312/0001-42, por subvencionar atos lesivos de dação de vantagem indevida a agentes públicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da adulteração de notas fiscais, a pedido do executivo da concessionária CONCEPA, o que atrai a incidência do art. 5º, II, da Lei nº. 12.846/2013;
- (ii) Configuração da revelia da pessoa jurídica, diante da inércia em apresentar defesa escrita no prazo legal, mesmo após regularmente intimada;
- (iii) Conclusões do Relatório Final da CPAR em consonância com as provas coligidas aos autos, ratificadas por meio da Nota Técnica (NT) nº. 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI; e
- (iv) Observância ao devido processo legal, no aspecto formal e material, a permitir a viabilidade da aplicação das penas pelo Ministro da CGU, nos termos das recomendações contidas no Relatório Final da CPAR.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria CGU nº. 3.522, de 15/12/2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 237, Seção 2, página nº. 35, de 19/12/2022 (SEI 2627135), destinado à apuração de irregularidades atribuídas à pessoa jurídica **LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 72.611.312/0001-42.
2. Em síntese, imputa-se à pessoa jurídica investigada a conduta ilícita de emitir notas fiscais com valores unitários inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), a partir do ano de 2016, mascarando o verdadeiro valor dos produtos, como forma de burlar a lei de conflito de interesses – LCI (Lei nº. 12.813/2013) e o Decreto nº. 10.889/2021, que proíbem o recebimento de presentes por agentes públicos oferecidos por quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.
3. No contexto acima, a empresa acima individualizada, especializada na venda de bebidas alcoólicas e presentes finos, com sede em Brasília/DF, prestava auxílio a determinadas concessionárias de trechos rodoviários (CONCEPA, CONCEBRA E TRANSBRASILIANA), entregando de forma sistemática e rotineira presentes a agentes públicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em época Natalina, constatando-se, em muitos casos, que os valores exibidos nas notas fiscais emitidas não correspondiam de forma fidedigna aos valores médios de mercado praticados em relação ao produto doado, denotando clara intenção de fraudar a administração tributária, bem como escapar dos normativos que vedam a entrega de brindes a funcionários públicos, salvo quando considerados de baixo valor econômico.
4. Preambularmente, tem-se que a ciência dos ilícitos acima, pela Autoridade administrativa apta a instaurar o PAR, ocorreu em 29/08/2022, quando o juízo criminal, atendendo pedido da Controladoria-Geral da União (CGU), autorizou o compartilhamento de provas ao órgão de controle interno da União, provas estas carreadas aos autos judiciais nº. 5031455-90.2017.4.04.7100 e 5037925-40.2017.4.04.7100, por meio da investigação criminal ultimada no Inquérito Policial nº. 651/2017-SR/PF/RS, que tramitou na 11ª Vara Federal de Porto Alegre (SJRS). Com efeito, é o que se vê da decisão judicial acostada no PAR, SEI 2758361, proferida em 23/08/2022.
5. Após o recebimento das provas, a CGU instaurou o PAR em 19/12/2022, consoante se observa do SEI 2627135.
6. Em 17/04/2023, a CPAR formalizou o termo de indiciamento da empresa investigada, nos moldes do SEI 2771846, contextualizando os fatos e circunstâncias que deram azo ao indiciamento, indiciando-a no seguinte tipo legal: art. 5º, inc. II, da Lei nº. 12.846/2013.
7. O indiciamento pela CPAR decorreu das fundadas suspeitas da prática, pela empresa indiciada, do ilícito de

adulteração de notas fiscais, com o fim de dissimular o real valor dos presentes entregues aos agentes públicos da ANTT, fato este que se amolda ao tipo administrativo do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), conhecida como Lei Anticorrupção empresarial ou Lei da Probidade empresarial.

8. No Relatório Final, SEI 3088884, assim pontua a CPAR (vide parágrafos 17 a 19):

".....

Foi possível comprovar que as adulterações ocorreram em quatro episódios, todos ocorridos no ano de 2016. Os atos foram tipificados no ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13, que consiste na subvenção a atos lesivos previstos na referida Lei.

Os atos lesivos subvencionados pela indiciada consistiram na dação de vantagens indevidas (cestas com bebidas alcóolicas) a agentes públicos da ANTT. Além da proibição explícita contida na Lei nº 12.846/2013, aplicável à pessoa jurídica, o Termo de Indicição (2771846) apontou que a dação de presentes com valores significativos a agentes públicos violou uma série de princípios e de normas aplicáveis aos servidores públicos, dentre as quais se destacam a Lei 8.112/1900, art. 117, inciso XII, o Decreto 1.171/1994, seção III, inciso XV, alínea 'g', e o Código de Ética da ANTT (Deliberação-ANTT 284/2009, de 5/11/2009). Especificamente quanto ao último normativo, registrou-se a vedação à aceitação de doações ou presentes, com exceção de brindes cujo valor não ultrapasse os R\$ 100,00 (cem reais) – art. 5º, incisos XIII e XIV c/c Parágrafo Único.

As provas demonstraram que, entre 2014 e 2016, executivos do Grupo Triunfo/TPI e das concessionárias de trechos rodoviários CONCEPA, CONCEBRA e TRANSBRASILIANA, adquiriam bebidas alcóolicas na Scotch House a fim de presentear diversos agentes públicos da referida agência reguladora. No entanto, apenas a partir de 2016 as notas fiscais emitidas pela Scotch House passaram a conter descrições falsas dos itens adquiridos....."

9. O Relatório Final da CPAR foi corroborado pela Nota Técnica nº. 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3163219), que concluiu pela regularidade formal do PAR, bem como pelo acerto na recomendação de aplicação de penalidades à empresa infratora

10. No mérito, em relação às penalidades recomendadas pela CPAR, bem como no tocante à prescrição da pretensão punitiva, a referida NT assim informa:

"..... 2.18. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice na aplicação das penalidades propostas.

.....

2.25. Dessa forma, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, considerando o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional no dia 19.12.2022 (data de instauração do PAR), a pretensão punitiva estatal prescreverá **19.12.2027**, conforme prevê o artigo 25 acima reproduzido....."

11. É o relato do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

12. Os fatos ora apurados foram praticados sob a égide da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

13. O dispositivo acima deixa antever que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, "interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

14. No presente caso, o termo inicial da prescrição ocorreu em 30/08/2017, data da deflagração da Operação Policial "Cancela Livre", realizada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

15. No presente caso, o termo inicial da prescrição ocorreu em 29/08/2022, nos termos do quanto mencionado no parágrafo 4º do presente parecer, de modo que instaurado o PAR em 19/12/2022, interrompendo-se o prazo prescricional, é indene de dúvidas que a prescrição somente ocorrerá em 19/12/2027.

16. Apenas para argumentar, caso se entenda que o termo inicial da prescrição ocorreu em 30/08/2017, data da deflagração da Operação Policial "Cancela Livre", **realizada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, melhor sorte não socorreria à empresa investigada, considerando a suspensão dos prazos processuais ocorrida por força da Medida Provisória nº. 928/2020, que acrescentou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, postergando a data fatal de instauração do PAR para 30/12/2022, de modo que o PAR, instaurado em 19/12/2022, interrompeu a prescrição.

17. Desse modo, considerando quaisquer dos cenários acima, não há que se falar em prescrição, de modo que, considerando o compartilhamento das informações sigilosas à CGU, nos moldes do parágrafo 4º, tem-se que a ciência dos fatos ocorreu neste instante, nos termos do art. 25 da LAC, de modo que a prescrição somente ocorrerá em 19/12/2027.

## **II. 2 – DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

18. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº. 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: a observância do contraditório e da ampla defesa; a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."

19. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que tais garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, tendo a empresa investigada sido intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do art. 6º do Decreto nº. 11.129/2022.

20. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2771846, que descreve detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no Relatório Final da CPAR, SEI 3088884, cuja parte conclusiva, tópico 6 – parágrafo 71, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa investigada, o que vai ao encontro de tudo que restou apurado ao longo do presente PAR.

21. Ainda no contexto da regularidade formal do PAR, tem-se que o processo foi conduzido pela autoridade competente, conforme disposto na Lei nº. 12.846/2013, no Decreto nº. 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019, aspectos devidamente abordados na Nota Técnica nº. 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3163219, tópico 2, parágrafos 2.4 a 2.5.

22. No tocante à condução adequada e a suficiência das diligências, no âmbito do processamento do PAR, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar as conclusões apresentadas no Relatório Final, SEI 3088884.

23. Por fim, esta manifestação apreciará as conclusões da CPAR, verificando a congruência destas com as provas então produzidas, analisando também o teor da Nota Técnica nº. 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3163219.

## **II. 3 – DA REVELIA DA PESSOA JURÍDICA INDICIADA.**

24. Conforme exposto no Relatório Final, foi encaminhado em 18/04/2023 e-mail de citação à Patrícia Giannetti (SEI 2782606), sócia da empresa LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., detentora de 1% das cotas da sociedade (SEI 2780617). No referido e-mail, constavam os documentos ultimados pela CPAR, além da ciência quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº. 11.129/2022. Ademais, informou-se que o PAR tramitava em **acesso restrito** no sistema SEI, exigindo o prévio cadastro no sistema SUPER pelos representantes legais ou procuradores.

25. No dia 20/04/2023, a procuradora da pessoa jurídica (Rosângela Lamounier) comunicou à CGU a realização do seu cadastro como usuária externa no sistema Super, liberando-se o acesso ao sistema no mesmo dia (SEI 2782056).

26. Nos autos administrativos, consta a procuração da empresa (SEI 2780754), conferindo poderes às senhoras Rosângela Lamounier Giannetti e/ou Patrícia Lamounier Giannetti.

27. Em sequência, apesar da devida citação e da habilitação das procuradoras nos autos, conforme registrado na Certidão SEI 3075385, de 29/12/2023, não foi apresentada defesa escrita no prazo legal. Dessa forma, como disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 11.129/2022, no caso da não apresentação de defesa por parte da pessoa jurídica, são dispensadas demais intimações processuais até que a acusada se manifeste nos autos.

28. Em diligência complementar, a CPAD realizou tentativas de contato em 14/12/2023 com a procuradora Patrícia Lamounier, que informou desconhecer o andamento processual e que buscaria maiores esclarecimentos com sua genitora,

Rosângela Lamounier.

29. No dia 18/12/2023, foi realizada nova tentativa de contato telefônico com Rosângela Lamounier, que restou infrutífera, sendo que esta retornou à ligação no dia seguinte, informando ter repassado a documentação do PAR ao seu advogado. No mesmo dia, a procuradora encaminhou o contato do advogado à Comissão por meio de mensagem no "WhatsApp" da CPAR.

30. Diante da ausência de constituição formal do referido advogado nos autos, a CPAR indicou não ser razoável diligenciar junto a advogado não constituído nos autos. Dessa forma, no dia 20/12/2023, a CPAR comunicou à Rosângela Lamounier, via "Whatsapp", que o processo teria regular prosseguimento, destacando que, por se tratar de processo administrativo, não seria obrigatório a atuação de advogado.

31. Por meio dos documentos SEI 3075391 e 3082131, a CPAR concedeu prazos adicionais de 10 (dez) dias para manifestação da defesa, porém não houve qualquer manifestação defensiva.

32. Diante de todo o exposto, a CPAR, de forma acertada, com lastro no art. 6º, § 4º do Decreto nº. 11.129/2022, reconheceu a revelia da empresa jurídica indiciada, informando que:

"....no caso de não apresentação da defesa escrita no prazo legal, contra a pessoa jurídica correrão os demais prazos, independente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase processual, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado....."

## II. 4 – DAS PROVAS.

33. As provas constantes dos autos demonstram, de forma clara e consistente, que a pessoa jurídica LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de nome fantasia "Scotch House", participou de prática ilícita consistente na adulteração dos valores unitários lançados em notas fiscais, com o fim de mascarar o real valor de produtos oferecidos como presentes a agentes públicos, de modo a mantê-los formalmente abaixo do limite de R\$ 100,00 (cem reais), previsto nos normativos vigentes que proíbem o recebimento de presentes por agentes públicos de bens com valor superior a cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

34. Em 14/04/2016, o então Diretor Presidente e Diretor de Engenharia da CONCEPA, Thiago Vitorello, enviou e-mail à funcionária da "Scotch House" (SEI 2619614, p.1), Eliete Apolinário, em que deixou expresso que já havia conversado e combinado com a funcionária sobre a compra de 02 (dois) vinhos para serem entregues como presente a Sérgio de Assis Lobo.

35. Ainda nesse mesmo dia, às 21h20, por meio do e-mail (SEI 2619614, p. 5), outra funcionária da "Scotch House", Karcia Rangelli, encaminhou o boleto e a nota fiscal no valor de R\$ 858,70 (SEI 2619614, p. 3). No entanto, em resposta a esse e-mail (SEI 2619614, p. 5), Thiago Vitorello solicitou à funcionária a reformulação da nota fiscal, para que nela constasse 10 (dez) cestas, possibilitando que cada unidade do produto, ainda que de forma artificial, ficasse abaixo do limite de R\$100,00 (cem reais). A correção foi realizada e a funcionária reemitiu a nota fiscal com a descrição alterada.

36. Nos termos da legislação vigente, em específico no art. 5º, parágrafo único, do Código de Ética da ANTT (Deliberação nº 284, de 5 de novembro de 2009), admite-se aos funcionários da ANTT a aceitação de brindes, desde que não tenham valor comercial ou que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sendo assim, as ações acima individualizadas, descritas nos parágrafos anteriores, demonstram a tentativa deliberada da empresa investigada, sob a orientação das concessionárias, de burlar o limite de preço por meio de fraude documental, pois houve inequívoco conluio da empresa com as concessionárias, "maquiando" o valor unitário constante na nota fiscal, com o único fim de não ultrapassar o valor de R\$ 100,00 (cem reais), autorizando assim a entrega dos produtos a funcionários públicos como se fosse um brinde/presente.

37. Em idêntico modo de agir, a empresa repetiu o ilícito por ao menos três vezes, sendo que Thiago Vitorello, no dia 20/04/2016, solicitou à mesma funcionária da empresa investigada que fosse enviada uma lembrança para o Srº. Luciano Esteve Ferreira de Assis, apondo-se à nota fiscal um total de 7 (sete) cestas, a fim de atribuí-las valor inferior a R\$ 100,00, considerando o valor total da nota fiscal em R\$ 685,44 (SEI 2619614, p. 8 a 12).

38. As fraudes em questão se repetiram novamente no dia 28/07/2016, quando Thiago Vitorello solicitou à "Scotch House" a entrega de mais 03 (três) presentes, totalizando 24 (vinte e quatro) garrafas de vinhos e espumantes, instruindo, de idêntico modo, a funcionária da empresa infratora a emitir a nota fiscal conforme o combinado em conversa, o que foi feito mediante a expedição de nota fiscal, prevendo um total de 48 (quarenta e oito) cestas, mantendo, novamente, o valor unitário dentro do limite de R\$ 100,00 (cem reais).

39. As Notas Fiscais fraudulentas, emitidas pela empresa a ser sancionada, são as constantes do parágrafo 62, do Relatório Final, SEI 3088884, que inclusive permitiu à CPAR o dimensionamento da vantagem auferida pela empresa, arbitrando-se o percentual de 30% do somatório das Notas Fiscais, valores estes atualizados pelo IPCA, correspondente ao período de 2016 a 12/2023, nos termos do art. 26, § 1º e incisos, do Decreto nº. 11.129/2022.

40. Dessa forma, essas evidências demonstram de forma inequívoca que a pessoa jurídica atuou de forma consciente e reiterada para simular preços unitários artificiais em suas notas fiscais, com o claro propósito de encobrir a entrega de presentes a agentes públicos em valores superiores ao permitido, R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando evidente ilícito tributário, além de fraude documental.

## II. 5 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

41. Ante todo o exposto, entende-se que a conduta da empresa indiciada sujeita-se ao seguinte enquadramento legal: artigo 5º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, porquanto a referida empresa, por meio de suas funcionárias, cedendo a pedidos de pessoas ligadas às Concessionárias de trechos rodoviários, adulterou um total de 04 (quatro) notas fiscais, alterando, para maior, a quantidade dos produtos efetivamente entregues a funcionários da ANTT, a fim de ajustar o valor unitário dos produtos, não excedente ao importe de R\$ 100,00 (cem reais), esquivando-se assim da lei de conflito de interesses – LCI (Lei nº. 12.813/2013) e do Decreto nº. 10.889/2021, que vedam, de regra, o recebimento de presentes por funcionários públicos, salvo se de baixo valor econômico, caracterizado por valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

42. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

## II.6 – DA DOSIMETRIA DA PENA.

43. A Lei nº. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º e incisos, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

44. As penas, mormente a recomendação de multa, foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº. 12.846/2013, c/c os artigos 20 a 27, do Decreto nº. 11.129/2022, c/c a IN CGU nº. 1/2015, c/c a IN CGU/AGU nº. 2/2018, c/c o Decreto-Lei nº. 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23, do Decreto nº. 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico V.1 do Relatório Final da CPAR, parágrafos 53 a 64.

## II.7 – DA PENA PECUNIÁRIA – MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013).

45. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, a CPAR utilizou o faturamento do último exercício da empresa indiciada (2021), anterior ao ano da instauração do PAR (2022). Dessa forma, adotou-se, de forma acertada, o último faturamento bruto apurado pela LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., excluídos os tributos, cujo valor foi de R\$ 1.678.452,23.

46. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma escoreita, as agravantes e as atenuantes, resultando num percentual de 1,5%, que corresponde a diferença entre as agravantes (1,5 %) e as atenuantes aplicadas (0%). É o que se nota dos parágrafos 55 a 57, cuja fundamentação não demanda reparos deste parecerista.

47. Na terceira etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 1,5% pelo valor da base de cálculo (R\$ 1.678.452,23), obtendo-se o valor de R\$ 25.176,78.

48. No tocante à quarta etapa, nos termos do art. 25, incisos I e II, do Decreto nº. 11.129/2022, com vistas a definir os limites mínimos e máximos do valor da multa, tem-se o seguinte:

(i) valor mínimo da multa: **o maior valor** entre a vantagem auferida, que **foi estimada em R\$ 15.671,51**, "ex vi legis" do art. 26, § 1º e incisos, do Decreto nº. 11.129/2022, e 1/10 % da base de cálculo, que equivale a R\$ 1.678,45; e

(ii) valor máximo da multa: **o menor valor** entre R\$ 47.014,53, correspondente a três vezes o valor da vantagem auferida, nos termos do art. 25, II, alínea "a", do Decreto nº. 11.129/2022, quando comparado aos valores advindos do art. 25, II, alíneas "b" e "c", que são significativamente maiores que o primeiro valor.

49. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), que trata da calibragem da multa, cujo limite máximo é de R\$ 47.014,53, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, e artigo 25, inciso II, alíneas "a" e "c", ambos do Decreto nº. 11.129/2022, sendo que o limite mínimo é de R\$ 15.671,51, tem-se que a multa preliminar está entre os dois extremos, permitindo-se a fixação do valor final da multa em **R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, previsto no parágrafo 63 e 64 do Relatório Final da CPAR.

50. Assim, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deverá pagar multa de **R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, valor este resultado das operações matemáticas acima aduzidas, respeitando-se as premissas legais dos normativos aplicáveis.

## II.8 – DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013).

51. O Manual de PAR, editado no âmbito da CGU, sobre a temática ensina o seguinte:

"..... Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015.

Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.....

52. Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

53. Operacionalmente, recomenda-se às comissões de PAR que utilizem a simples equação aritmética:  
"....valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida....."

54. Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária, que é obtido a partir da seguinte operação aritmética (25.176,78 dividido por 1.678.452), cujo resultado de tal operação é 0,015, ou seja, inferior a 1, devendo a duração de dias ser estabelecida no mínimo legal previsto 30 (trinta) dias.

55. Ainda que se utilizasse a alíquota estabelecida no parágrafo 46 deste parecer, fixada a partir da consideração das circunstâncias agravantes e atenuantes, a fim de determinar o número de dias de publicação extraordinária, chegar-se-ia ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias, previsto na tabela de escalonamento extraída do Manual do PAR, qual seja:

| ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA | DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Menor ou igual a 2,5%                                  | 30 dias                              |
| Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%                   | 45 dias                              |
| Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%                 | 60 dias                              |
| Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%                  | 75 dias                              |
| Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %                | 90 dias                              |
| Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%                 | 105 dias                             |
| Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%                 | 120 dias                             |
| Maior que 17,5%                                        | 135 dias                             |

56. Ante todo o exposto, seja qual for o critério orientador na fixação do número de dias de publicação extraordinária, verifica-se que a recomendação da CPAR, estabelecendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, guarda conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, considerando que a alíquota fixada, 1,5 % atrai o prazo mínimo de fixação, assim como a operação aritmética aduzida no parágrafo 54, por força da estimativa da vantagem auferida pela empresa infratora, nos exatos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, do art. 28 do Decreto nº. 11.129/2022, bem como do Manual de Responsabilização de Entes Privados (disponível em : Repositório de Conhecimento da CGU: Manual de Responsabilização de Entes Privados [versão atual, atualizada até abril de 2022], fl 157 e seguintes.

### III – CONCLUSÃO.

57. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a empresa indiciada, **LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 72.611.312/0001-42, compactuou com a conduta ilícita das concessionárias de trechos rodoviários, vinculadas à ANTT, em pelo menos 04 (quatro) ocasiões, visto que concordou na alteração da quantidade unitária dos produtos constantes das notas fiscais, adulterando tais documentos, com o fim único e exclusivo de alterar o valor unitário dos produtos faturados, não excedente a R\$ 100,00 (cem reais), permitindo-se assim, com tal embuste, o recebimento de presentes por funcionários públicos da ANTT, em épocas natalinas, contrariando as vedações normativas, no âmbito da Administração Pública Federal, que não permitem o recebimento de presentes por funcionários públicos em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).

58. De forma irretorquível, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam ao tipo administrativo previsto no artigo 5º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, o que foi devidamente ratificado no âmbito da SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3582183) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3583120), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:

(i) multa no valor de **R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do Relatório Final; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 do Relatório Final, nos seguintes termos:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

59. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: não identificado;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado; e

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 15.671,51 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

60. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU.

61. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM**

Advogado da União

CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111985202221 e da chave de acesso 1294016c

---



---

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2277183186 e chave de acesso 1294016c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 02-06-2025 11:21. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

---

**DESPACHO n. 00405/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.111985/2022-21**

**INTERESSADOS: LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SCOTCH HOUSE)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o PARECER n. 00121/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado para apurar irregularidades praticadas pela pessoa jurídica **LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ nº 72.611.312/0001-42.

2. Com efeito, restou evidenciado que a empresa indiciada, **LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 72.611.312/0001-42, compactuou com a conduta ilícita das concessionárias de trechos rodoviários, vinculadas à ANTT, em pelo menos 04 (quatro) ocasiões, visto que concordou na alteração da quantidade unitária dos produtos constantes das notas fiscais, adulterando tais documentos, com o fim único e exclusivo de alterar o valor unitário dos produtos faturados, não excedente a R\$ 100,00 (cem reais), permitindo-se assim, com tal embuste, o recebimento de presentes por funcionários públicos da ANTT, em épocas natalinas, contrariando as vedações normativas, no âmbito da Administração Pública Federal, que não permitem o recebimento de presentes por funcionários públicos em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais).

3. As condutas ilícitas acima se amoldam ao tipo administrativo previsto no artigo 5º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013, conclusão da CPAR que foi devidamente ratificado no âmbito da SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 949/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI 3582183) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3583120), e pelo Parecer ora aprovado, o que nos leva a RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa LG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:

i) multa no valor de **R\$ 25.176,78 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do Relatório Final; e

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 do Relatório Final, nos seguintes termos:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. À consideração superior.

Brasília, 02 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111985202221 e da chave de acesso 1294016c

---





Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454536629 e chave de acesso 1294016c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-06-2025 18:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00410/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.111985/2022-21**

**INTERESSADOS: LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SCOTCH HOUSE)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00405/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00121/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 3 de junho de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica  
Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111985202221 e da chave de acesso 1294016c

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2466523907 e chave de acesso 1294016c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2025 17:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---